



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040260-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante FABIANO FABIANO, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pelo Advogado e Representante Legal da parte exequente, falecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34782

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040260-17.2025.8.26.0000

COMARCA: Tanabi

AGRAVANTE: Fabiano Fabiano (Advogado e Representante Legal da parte exequente)

AGRAVADA: São Paulo Previdência - SPPREV

INTERESSADOS: Herdeiros e Sucessores de Antonio Ailton de Carvalho

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Tiago Octaviani

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – ÓBITO DA PARTE EXEQUENTE – PRETENSÃO DO RESPECTIVO ADVOGADO E REPRESENTANTE LEGAL À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV PARA O ADIMPLEMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE AO DEFERIMENTO DA REFERIDA POSTULAÇÃO – POSSIBILIDADE PARCIAL. 1. Admissibilidade, em tese, da reserva de referidos valores, submetida ao preenchimento e o atendimento de determinados requisitos. 2. Entretanto, aplicar-se-á, ao caso concreto, a Súmula Vinculante nº 47, da jurisprudência consolidada e reiterada do C. STF. 3. Possibilidade de adimplemento, exclusivamente, de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, já incluídos na condenação final, dispensando a anuência da parte devedora. 4. Precedentes da jurisprudência do C. STF e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) determinação aos herdeiros e sucessores da parte exequente, falecida, para o esclarecimento, comprovação e qualificação, no prazo de 30 dias, a respeito dos irmãos do de cujus; b) indeferimento da postulação do Advogado e Representante Legal da parte exequente, para o destaque de honorários contratuais e a expedição de RPV/Precatório; c) consignação, no sentido de que tal verba será considerada parcela integrante do valor principal devido aos credores; d) determinação à parte executada, para a manifestação sobre a expedição de Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, mediante a observância do r. pronunciamento anterior de fls. 136/138. 6. Decisão, recorrida, parcialmente reformada, para autorizar, apenas e

tão somente, o prosseguimento da etapa de execução de título judicial, no tocante à cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência. 7. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pelo Advogado e Representante Legal da parte exequente, falecida, parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 216/217 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Antonio Ailton de Carvalho, contra a São Paulo Previdência - SPPREV, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) determinou aos herdeiros e sucessores da parte exequente, falecida, o esclarecimento, comprovação e qualificação, no prazo de 30 dias, a respeito dos irmãos do *de cujus*; b) indeferiu a postulação do Advogado e Representante Legal da parte exequente, para o destaque de honorários contatuais e a expedição de RPV/Precatório; c) consignou que tal verba será considerada parcela integrante do valor principal devido aos credores; d) determinou a intimação da parte executada, para a manifestação sobre a expedição de Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, mediante a observância do r. pronunciamento anterior de fls. 136/138.

A parte agravante, Advogado e Representante Legal da parte exequente, falecida, sustentou, em resumo, o seguinte: a) celebração de contrato de honorários advocatícios, prevendo o pagamento do valor correspondente a 30%, sobre o montante do proveito econômico obtido na lide; b) tentativas infrutíferas de localização de todos os herdeiros do falecido; c) sucesso, apenas e tão

somente, em relação a 3 irmãos, que desconhecem o paradeiro dos demais; d) honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, pertencentes ao Advogado vencedor da causa; e) r. decisão anteriormente proferida, a fls. 136/138, não impugnada no momento oportuno, autorizando a expedição imediata de Ofício Requisitório, para o respectivo adimplemento; f) autonomia de honorários advocatícios contratuais, que ostentam a natureza alimentar, podendo ser destacados da verba principal; g) aplicação dos artigos 22, § 4º, 23 e 24, § 1º, da Lei Federal nº 8.906/94; 85, § 14, do CPC/15; h) inaplicabilidade da Resolução nº 822/23, do Conselho da Justiça Federal; i) atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado, com a atribuição de efeito suspensivo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pelo Advogado e Representante Legal da parte exequente, falecida, merece provimento parcial, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, com o trânsito em julgado, para condenar a parte ré ao pagamento do benefício previdenciário de Pensão por Morte,

desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal (*fls. 40/41, 42/53, 54/55, 57/61, 63/69, 70, 72 e 73, dos autos da execução*).

Após, verificou-se o início da fase de execução de título judicial, para o cumprimento das obrigações de fazer e pagar. Porém, na sequência, consta dos autos, a notícia do óbito da parte exequente, anteriormente, inclusive, ao ajuizamento do incidente de cumprimento da r. sentença proferida na fase de conhecimento (*1º.11.19*). Sobreveio, então, o seguinte: a) suspensão temporária do processo; b) requerimento de habilitação de herdeiros; c) r. determinação, tendente à adoção de providências, para a regularização da referida habilitação (*fls. 148/149, 150, 154/171 e 173, dos autos da execução*).

Posteriormente, o Advogado e Representante Legal da parte exequente, falecida, postulou o seguinte: a) habilitação de herdeiros; b) prosseguimento do feito, no tocante aos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência e contratuais.

E a r. decisão ora impugnada deliberou o seguinte: a) determinou aos herdeiros e sucessores da parte exequente, falecida, o esclarecimento, comprovação e qualificação, no prazo de 30 dias, a respeito dos irmãos do *de cujus*; b) indeferiu a postulação do Advogado e Representante Legal da parte exequente, para o destaque de honorários contratuais e a expedição de RPV/Precatório; c) consignou que tal verba será considerada parcela integrante do valor principal devido aos

credores; d) determinou a intimação da parte executada, para a manifestação sobre a expedição de Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, mediante a observância do r. pronunciamento anterior de fls. 136/138 (*fls. 182/206, 212, 213/215 e 216/217, dos autos da execução*).

Por fim, a parte executada, manifestou-se nos autos, para a conclusão da habilitação, visando a expedição conjunta de Ofícios Requisitórios (*fls. 222, dos autos da execução*).

A pretensão recursal consiste na expedição de RPV/Precatório, para o adimplemento de honorários advocatícios (*contratuais e decorrentes da sucumbência*).

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento parcial da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. É possível, em tese, a reserva de honorários advocatícios, nos termos do artigo [22](#), § 4º, da Lei Federal nº [8.906/94](#). Confira-se:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º - o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar

que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Entretanto, o referido dispositivo legal não permite, isoladamente, a inclusão da referida verba contratual, na oportunidade da expedição de Precatório, tal como os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência.

Ademais, o eventual inadimplemento deverá ser objeto de discussão, por meio das vias próprias. Afinal, o título executivo judicial não faz nenhuma referência aos honorários advocatícios contratuais. Desta forma, o avençado, extrajudicialmente, é incapaz, por si só, de produzir efeitos, entre os integrantes originais da relação jurídico-processual.

Aliás, a Súmula Vinculante nº 47, da jurisprudência reiterada e consolidada do C. STF dispõe o seguinte:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Outrossim, possibilitar-se-á, exclusivamente, o adimplemento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, já incluídos na condenação final. Daí porque, é dispensável a anuência da parte devedora, expedindo-se, desde logo, o necessário (*Precatório/RPV*).

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica, ora debatida, a jurisprudência do C. STF e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. INAPLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. As decisões baseiam-se no fato de que, enquanto os honorários sucumbenciais são estipulados pelo título executivo judicial, que produz efeitos para as partes que integraram a relação jurídica processual, os honorários contratuais têm por origem o contrato de prestação de serviços advocatícios, que vincula o advogado e o cliente, mas não a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STF; RE nº 1.277.593 AgR; Relator(a): o Min. ROBERTO BARROSO; Primeira Turma; julgado em 13/10/2.020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258; DIVULG 26-10-2.020; PUBLIC 27-10-2.020)

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV OU PRECATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE 47. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. II – O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a

ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF; ARE nº 1.190.888 AgR-segundo; Relator(a): o Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Segunda Turma; julgado em 28/09/2.020; PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241; DIVULG 01-10-2.020; PUBLIC 02-10-2.020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão dos agravantes de que os honorários advocatícios contratuais sejam objeto de precatório individualizado – Improcedência – Os efeitos da Súmula Vinculante nº 47 não alcançam os honorários contratuais – Impossibilidade de fracionamento de tal verba para pagamento por meio de OPV – Honorários de sucumbência devidos aos agravantes em razão da impugnação da Fazenda Pública – Exegese do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2208794-31.2019.8.26.0000; Relator (a): o Des. Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2.019; Data de Registro: 16/10/2.019)

“Execução de Sentença – Decisão que determinou o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por meio da expedição de RPV – Os efeitos da Súmula Vinculante nº 47 não alcançam os honorários contratuais – Impossibilidade de fracionamento de tal verba para pagamento por meio de OPV – Precedentes dos Colendos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3003324-20.2018.8.26.0000; Relator (a): o Des. Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2.019; Data de Registro: 30/01/2.019)

Portanto, a reforma parcial do r. pronunciamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicional ora impugnado é de absoluto rigor, para autorizar, apenas e tão somente, o prosseguimento da etapa de execução de título judicial, no tocante à cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, nos exatos termos da fundamentação. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pelo Advogado e Representante Legal da parte exequente, falecida, apenas e tão somente, para os fins acima especificados, ratificando, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator